



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 031/2020

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza Contratação Temporária de Profissionais da Saúde por tempo determinado para atender imperiosa necessidade do regular funcionamento da Secretaria.

PARECER JURÍDICO

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender imperiosa necessidade do regular funcionamento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

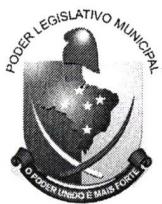
Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

A competência e iniciativa do projeto de lei estão corretas, sendo atribuição exclusiva do prefeito municipal dispor sobre a matéria, nos termos do artigo 61, II, "a" e "b" da Constituição Federal e do inciso I e II, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

O dispositivo constitucional que serve de amparo à proposição (art. 37, IX da CRFB), segundo os doutrinadores, tem dupla finalidade. "Primeiro, conferir a Administração Pública maior agilidade na contratação de pessoal para fazer frente a uma situação urgente, emergencial e de incontestável interesse público, a qual não pode suprir através de meios próprios de que dispõe. Segundo, excepcionar a regra do concurso público previsto no art. 37, II."

No caso vertente, o projeto prevê o caráter de urgência da contratação mediante processo seletivo, a temporariedade do prazo determinado e a imperiosa necessidade explicitada em razão da necessidade do regular funcionamento e manutenção dos serviços da referida Secretaria Municipal, a fim de não comprometer ou colocar em risco a continuidade do serviço público de caráter essencial.

Não obstante, a proposta deixa evidente que os serviços a serem contratados têm natureza e atribuições de cargos efetivos vagos existentes no quadro de pessoal do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Assim sendo, apesar da pretensão da proposição embasar-se na manutenção de serviços essenciais, em razão da insuficiência de quantitativo desses profissionais em seu quadro devidamente providos, entendo que as Comissões competentes devem observar e avaliar cada caso, considerando que tais contratações e suas sucessivas prorrogações ou renovações, dependendo de suas características e peculiaridades, afastam a necessidade temporária e o caráter excepcional, configurando burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

Quanto aos aspectos orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verificar junto ao setor de finanças deste Poder Legislativo quanto à compatibilidade e regularidade de natureza orçamentária-financeira.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 12 de maio de 2020.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES